

PROJETO DE LEI

Altera os arts. 67, 82, 98 e 137 do Estatuto dos Militares, de que trata a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, sobre a licença para acompanhar cônjuge, e acrescenta o art. 70-A.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 67, 82, 98 e 137 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67

§ 1º

e) para acompanhar cônjuge.

....." (NR)

"Art. 82

.....

XV – haver ultrapassado um ano contínuo em licença para acompanhar cônjuge.

.....

§ 5º A agregação de militar, no caso do inciso XV deste artigo, é contada, a partir do primeiro dia, após decorrido o prazo de um ano, e enquanto durar a licença." (NR)

"Art. 98

.....

XVII – ultrapassar o prazo limite, contínuo ou não, em licença para acompanhar cônjuge, desde que o militar tenha mais de 10 anos de serviço.

....." (NR)

"Art. 137

.....
§ 4º

f) passado em licença para acompanhar cônjuge." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.880, de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 70-A:

"Art. 70-A. Licença para acompanhar cônjuge é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao militar que a requer com esta finalidade.

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto para fins de indicação para a quota compulsória.

§ 2º O prazo limite para a licença, quando houver, será regulado em cada Força Armada.

§ 3º A licença poderá ser estendida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, comprovada por justificação judicial." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. Nº 00226/MD

Brasília, 8 de maio de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência Projeto de Lei que altera os arts. 67, 82, 98 e 137 do Estatuto dos Militares, aprovado pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, sobre a licença para acompanhar cônjuge, e acrescenta o art. 70-A.

2. Tal proposta encontra amparo na inexistência de dispositivos legais que normatizem a referida licença, o que tem obrigado os Comandos de Força a estabelecer critérios próprios para a concessão desse direito, em cumprimento ao art. 226 da Constituição Federal, que determina: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

3. No entender deste Ministério, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, deve ser alterada, de modo a instituir esse direito para os militares das Forças Armadas, considerando-se as peculiaridades da carreira militar, nos termos do que ocorre com os servidores civis, aos quais a licença é concedida, por prazo indeterminado, com base no art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

4. Relativamente ao cumprimento do disposto na Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se que a aprovação do referido Projeto de Lei não implicará em aumento da despesa.

5. São estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais acredito que a medida ora em questão deverá ser acolhida pelo Governo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Viegas Filho